



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13971.002461/2002-51  
**Recurso nº** : 132.745  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2006  
**Recorrente** : BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.223**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 50/54, pelo qual se exige pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros moratórios, exercício 1998, pela não comprovação das áreas de Utilização Limitada e Preservação Permanente, referente ao imóvel rural denominado “Reflorestamento Warnow”, localizado no município Indaial/SC, consoante demonstrativo de fls.53.

No tocante às áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada, consta do termo de Verificação Fiscal (fls. 55/60), que aproveitara-se dos documentos apresentados pelo contribuinte quando “da execução do referenciado procedimento”, quais sejam, Laudos Técnicos expedidos por profissionais habilitados, nos anos de 2000 e 2002, assim como, cópias das matrículas nºs 2.126, 2.127 e 10.868 no Registro de Imóveis da Comarca de Indaial/SC.

Além disso, afirma-se que consta do laudo emitido em 2000, uma área de Preservação Permanente de 96,68ha. Todavia, o laudo de 2002 sustenta a existência de 450,57ha referente a área de Preservação Permanente, fundamentando tal acréscimo em alteração de parâmetro introduzida pela Lei nº 7.803/89, que não fora computada pelo Laudo anterior.

Ocorre que, entendeu-se que não é aceitável tal alteração, posto que esta não ocorreu, na medida em que ambos os laudos consideraram a largura da faixa marginal com sendo 30m, logo, recusou-se o aditamento dessa área.

Somente se considerou, no que diz respeito às áreas de Preservação Permanente, o acréscimo relativo às áreas com declividade superior a 45°, o que implica em um acréscimo de 232,78ha aos 96,68 atestados no laudo anterior. Por tal razão, dos 457,57 atestado pelo Laudo Técnico de 06/06/2002, resultou a glosa de 121,11ha (217,79 – 96,68), vinculado ao quesito faixa marginal ao longo dos cursos d’água.

Quanto ao VTN, apesar da não solicitação de comprovação, posto que o valor declarado originalmente encontra-se dentro da faixa de valores informados pelo Sistema de Preços de Terra – SIPT, o “novo laudo” apresenta uma redução substancial para o VTN, no entanto, os fundamentos utilizados no laudo foram afastados em razão das inconsistências presentes: faz menção a informações de município diverso do local do imóvel; pouco recurso amostral, ou seja, baixa representatividade; e, por fim, tais amostras fazem alusão a transações realizadas em datas distantes a que se refere o fato gerador do ITR, considerando, para tanto, os valores apontados na SIPT.

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

A autoridade fiscal afirma, ainda, que depreende-se do novo laudo, uma área com floresta plantada de 23,6 ha, referente a qual, não há qualquer objeção.

E, no tocante as áreas de Utilização Limitada constatou-se uma área de Reserva Legal de 215,12, atestadas pelas averbações constantes das matrículas nº 2.126, 2.127 e 10.868.

Por fim, em razão das provas apresentadas pelo contribuinte quando intimado, considerou-se uma área de Preservação Permanente de 329,46 ha (232,78ha + 96,68ha – em razão dos laudos apresentados), 215,12ha de Reserva Legal (soma das áreas averbadas), cuja diferença na área tributável culminou no presente lançamento de ofício.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 65), o contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 67/83, acompanhada de procuração e cópia do auto de infração, bem como, alegando, em suma, que:

i. a fiscalização deixou de considerar a área de floresta nativa, a qual cobre 733,8 ha da propriedade, sendo classificado como “Floresta Secundária em Estágio Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica”, que é isenta nos termos da Lei nº 5.868/72, art. 5º, assim como, sobre tal área recai o Decreto Estadual nº 750/93, que proíbe a exploração da mata atlântica, lembrando-se, ainda, o disposto no art. 10 da Lei 9.393/96;

ii. o laudo técnico é acatado em parte e desconsiderado em outra parte, sem qualquer justificativa para tanto;

iii. existe também uma ação civil pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina pelo qual se exige o cumprimento do Decreto mencionado, portanto, sequer se pode dispor desta área para o cultivo, pecuária ou qualquer outra atividade que seja, sendo sua utilização proibida

iv. inexistente obrigação, por parte do contribuinte, de requerer a isenção sobre área de reserva legal ou de mata reflorestada com essências nativas, pois, oficializada ou não, “a mata está lá”, e é impossível que tenha crescido no intervalo de 3 anos, desde o fato gerador do imposto;

v. insta a realização de diligência no local do imóvel, a partir da qual restará demonstrada a presença de mata atlântica em estado avançado de regeneração, o que se faz necessário pois o auto de infração foi lavrado sem a

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

necessária visita do agente autuante no local do imóvel, mas caso a fiscalização entenda não possuir meios para tal, que então seja realizada por engenheiro florestal;

vi. em caso de desconsideração da área como de proteção ambiental (80% do total), tendo que recolher impostos sobre ela, dará início a extração dos recursos nela existentes (palmito, madeira), reflorestando-a com o popular “pinheiro americano”;

vii. no tocante ao VTN, a autoridade lançadora igualmente recusou o valor apresentado no laudo técnico, ocorre que este utilizou de transações que foram realizadas no próprio município, em outros dois municípios vizinhos e, em espaço de tempo adjacente ao fato gerador do tributo, não tendo como o VTN oscilar nesse ínfimo espaço de tempo, mas caso ainda hajam dúvidas, propõe-se nova pesquisa e coleta de dados na região, para esclarecer tal situação;

viii. a multa aplicada no presente feito tem caráter confiscatório, haja vista, que no crédito lançado houve aditamento da multa de 75% do valor do imposto, fato este que fere o princípio constitucional da vedação ao confisco, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Carta Magna;

ix. com efeito, embora possua base legal, a multa imposta traduz um verdadeiro confisco, assim, cabível é sua redução para 2% consoante Código de Defesa do Consumidor, entendimento este firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

x. mesmo não possuindo definição legal, tampouco critérios legais que permitam calculá-la, os legisladores inseriram a SELIC numa série de diplomas legais como taxa de juros, a exemplo de sua incidência sobre os débitos para com o INSS, a partir de 1995, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95;

xi. a taxa SELIC foi materializada por lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre os débitos tributários e previdenciários, no entanto, esta não apresenta tal característica, em razão de realizar fenômeno monetário de pagamento pelo uso de dinheiro, denotando o caráter nitidamente remuneratório de sua incidência, o que fica claro com a redação das Circulares BACEN nºs 1.594/90, 2.311/93, 2.671/96, 2.868/99 e 2.900/99;

xii. a exigência de pagamento de juros de ora calculado com base em taxas de caráter remuneratório (SELIC), fere o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária), eis que, salvo se expresso em lei, a incidência de juros moratórios em obrigações tributárias podem ser superiores a 1% ao mês;

xiii. viola também os princípios da indelegabilidade de competência tributária (inciso I, artigo 48, da Constituição Federal) e o princípio da segurança jurídica, isto porque a referida taxa é fixada por ato unilateral da administração

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

pública, cabendo ao presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentar ou reduzir tal taxa, mediante delegação do Comitê de Política Monetária do Bacen;

xiv. há uma inconstitucional delegação de competência tributária, uma vez que o Banco Central apresenta tão somente competência financeira, sem mencionar, ainda, a ofensa à segurança nas relações jurídico-tributárias;

xv. é prerrogativa do Congresso Nacional legislar acerca de matéria tributária, que na verdade é um dever;

xvi. em recente decisão, o STJ reconheceu que a taxa de juros, em comento, não pode ser aplicada como juros moratórios, pois possuem natureza remuneratória;

xvii. não requer dos órgãos administrativos o julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo legal, visto que, isto cabe somente ao Poder Judiciário, no entanto, espera tão somente afastar a aplicação da lei para o presente caso, pautada sobre o princípio da legalidade, impedindo aplicação de exigência tida como inconstitucional.

Isto posto, roga pelo recebimento da impugnação, produção de provas, o cancelamento do auto de infração, redução da multa de caráter confiscatório, assim como, a inaplicabilidade da taxa SELIC, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Para corroborar seus argumentos, cita jurisprudência da 2ª Turma da CSRF, Primeira Câmara Civil, STJ, Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como escólios de doutrinas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 98/105), esta julgou procedente o auto de infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA  
LEGAL

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina legislação que rege a matéria.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

#### CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

#### Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs às fls. 109/115, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual renova todos os seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação e acrescenta, em síntese, que:

(i) a decisão ora recorrida deixou de aplicar a legislação atinente ao tema, visto que considerou uma área legalmente protegida como passível de atividade econômica;

(ii) sobre 20% da área foi reconhecida a existência de reserva legal, ficando isenta da exação, quanto ao restante da área, pouco menos de 80% do total, trata-se de área classificada como “Floresta Secundária em estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica”, conforme classificada por laudo de engenheiro florestal juntada nos autos;

(iii) sobre esta área recai o disposto no Decreto 750/93 que proíbe a exploração da mata atlântica, dispositivo este que não foi observado na decisão atacada;

(iv) já se mencionou a existência de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, pela qual se exige o cumprimento do mencionado decreto, de maneira a não permitir aos proprietários o uso da terra, conforme se pode observar às fls. 379 da dita ação;

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

(v) além disso, tais áreas rurais, em virtude de seu avançado grau de regeneração da mata atlântica, devidamente comprovadas por laudo técnico, merecem o tratamento determinado pela Lei nº 5.868/72, que em seu art. 5º, II, estabelece que são isentas “as áreas reflorestadas com essências nativas”;

(vi) o julgador singular não aceita a isenção, sob o argumento de que a mata não fora reflorestada, mas regenerou-se naturalmente, o que, para efeitos práticos não representa diferença, pois o que a lei visa é incentivar a reconstituição da cobertura vegetal original, portanto, mesmo a reconstituição natural, merece a isenção;

(vii) para proceder ao reflorestamento, seria necessário apresentar um programa de manejo ao IBAMA, o que causaria a necessidade de abertura de estrada, o que seria impossível, em razão da liminar expedida na ação civil pública mencionada;

(viii) o pedido de perícia foi negado, sob a alegação de que não foram apresentados quesitos e que tal prova era de incumbência do recorrente, ocorre que, sobre a ausência de quesitos, o pedido de perícia já trazia em seu bojo o único quesito necessário, qual seja, a averiguação da existência de mata atlântica em avançado estágio de regeneração, não se podendo confundir a existência de um único quesito, com a completa ausência de quesitos, o que deve ser reformado por este órgão, para que baixe o processo em diligência para a realização de perícia;

(ix) quanto ao argumento de que a prova pericial deveria ter sido produzida pelo recorrente, este é um argumento incongruente, posto que, prova desta importância só pode ser aceita se colhida através do crivo do contraditório, isto é, dentro do processo administrativo;

(x) é importante comunicar o resultado dos embargos à execução fiscal, movida pela União Federal contra o recorrente, visando exigir o pagamento do ITR, referente ao exercício de 1997, desta mesma matrícula, visto que a execução foi extinta pelo Judiciário, condenando a Fazenda a pagar honorários advocatícios.

Pleiteia:

- a) a realização de diligência ao local do imóvel, para a comprovação de que as terras estão ocupadas por mata atlântica, sendo isentas do ITR;
- b) a reforma da decisão recorrida, de forma a estender às áreas objeto da exação, a isenção concedida às áreas reflorestadas com mata nativa, como determinado pela Lei nº 5.868/72.;
- c) a anulação da decisão recorrida, de forma a julgar improcedente o lançamento, uma vez que deixou de aplicar especialmente a Lei 9.393/96 e o Decreto 750/93, que

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

declarou a área ocupada pela mata atlântica, como sendo de interesse ecológico;

- d) no caso de indeferimento de tais pedidos, seja excluída a aplicação da taxa Selic, face ao seu caráter remuneratório.

Às fls. 118, a Agência da Receita Federal em Timbó/SC declara que o contribuinte apresentou termo de arrolamento, para seguimento do recurso.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 119, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para a delimitação da controvérsia existente nos autos, cumpre consignar que esta surgiu devido à glosa parcial da área de Preservação Permanente de 1021ha, declarado pelo sujeito passivo, para 329,ha.

Quanto à área de Reserva Legal, houve, ao contrário, o reconhecimento de área superior à inicialmente declarada pelo contribuinte (de 51ha declarada, para 215,1ha), que, à primeira vista, conforme Laudo juntado às fls. 9/25, corresponde somente à área averbada na matrícula do imóvel.

Consoante declaração da autoridade autuadora, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 55/60, para apuração dos valores considerou-se os documentos apresentados pelo próprio contribuinte, quais sejam, os Laudos Técnicos constantes às fls. 9/25 (de 2002) e 26/35 (de 2000), bem como de cópias das matrículas nº 2126, 2127 e 10.868 no Registro de Imóveis da Comarca de Indaial/SC.

Por outro lado, o contribuinte esclarece em suas alegações que a autoridade fiscal deixou de considerar a isenção para as áreas reflorestadas, as quais seriam isentas, tanto por força do tratamento determinado pelo artigo 5º da Lei nº 5.868, de 12/12/72, como pelo disposto no Decreto 750, de 10/02/93, que proíbe a exploração da Mata Atlântica, sendo hipótese de aplicação, portanto, do art. 10 da Lei 9.393, de 19/12/96.

Com efeito, tanto o Laudo Técnico elaborado em 2000, quanto o elaborado em 2002, inclusive pelo mesmo engenheiro, atestam a existência da área em questão, no entanto, divergem completamente quanto à sua extensão, já que o primeiro atesta a existência de 733,80ha, enquanto que o segundo, de 1043,91ha.

Além desta questão, relativamente ao VTN, apesar da não solicitação de comprovação ao contribuinte, posto que a fiscalização considerou que o valor declarado originalmente encontra-se na faixa de valores estimados pelo Sistema de Preços de Terra – SIPT, o contribuinte pede sua redução, com base no Laudo Técnico datado de 2002, o que foi constado pela Fiscalização.

Por tais motivos, em respeito ao princípio da verdade material, vislumbro a necessidade de se converter o julgamento em diligência à repartição de

Processo nº : 13971.002461/2002-51  
Resolução nº : 303-01.223

origem, para que a autoridade competente proceda à verificação “*in loco*”, com o fito de apurar:

(i) a efetiva existência e dimensão da área a que se refere o Decreto nº 750, de 10/02/93, e;

(ii) a existência e extensão das áreas Preservação Permanente e Utilização Limitada, esta últimas, independentemente, de averbação.

Ao final, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o contribuinte a manifestar-se sobre os termos da diligência, assim como, juntar trabalho conclusivo de engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado de ART, do qual conste informação precisa quanto à existência de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, inclusive especificando se abrangidas nas áreas tratadas pelo Decreto 750, de 10/02/93, informando também a extensão desta última, bem como o VTN do imóvel, para exercício em questão.

Alternativamente, na impossibilidade da verificação “*in locu*” pela fiscalização, proponho que esta designe engenheiro devidamente habilitado a elaborar referido Laudo conclusivo, ou ainda, aceitar que este seja elaborado pelo profissional indicado pelo contribuinte às fls. 70, desde que, em qualquer destas hipóteses, observem-se aos termos já retro delineados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator